

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.265 - MT (2010/0099538-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **STILO PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA**
ADVOGADO : **LEONARDO DA SILVA CRUZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por STILO PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA, com fundamento no art. 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 401e):

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – APREENSÃO DE MERCADORIAS – IMPETRAÇÃO CONTRA SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – ACOLHIMENTO – ATO PRATICADO PELO AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em Mandado de Segurança a autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato impugnado que, no presente caso, foi praticado pelo Agente de Tributos Estaduais, que, na esfera de sua competência, praticou o ato impugnado e lavrou o Termo de Apreensão e Depósito. A revisão desta decisão é afeta ao Conselho de Contribuintes no Plano Administrativo.

A errônea indicação da autoridade coatora conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do que preceitua o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte recorrente, em essência, que a autoridade apontada como coatora é parte legítima para figurar no polo passivo do *mandamus*, conforme os arts. 71 e 96 da Constituição Estadual, o Decreto Estadual 4.540/04 e a Portaria 107/08/SEFAZ. Argumenta que o agente fiscal lavrou o Termo de Apreensão e Depósito em obediência em cumprimento a determinações do Secretário de Estado da Fazenda (fls. 425/434e).

Contrarrazões às fls. 545/550e.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, opina pelo não provimento do recurso (fls. 572/579e).

Decido.

O Secretário de Estado da Fazenda não é a autoridade legitimada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, pois a competência para a fiscalização e lançamento de tributos é do agente fiscal, nos termos da legislação de regência. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados: RMS 30.848/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/06/10; REsp 997.623/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/07/09.

No tocante à indicação da autoridade coatora em sede de mandado de segurança, é oportuna a transcrição da clássica lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63):

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do

Superior Tribunal de Justiça

ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concretamente e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2012.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

